



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício n.º: 715/2014 – GAPR

Lagoa Santa, 17 de novembro de 2014.

Assunto: VETO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, Nº 4.035/2014, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE LAGOA SANTA – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,

1. O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, **VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 4.035/2014, DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**, pelas razões a seguir elencadas.

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei nº 4.035/2014, apresenta proposta para que se proceda, no Município de Lagoa Santa, a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Foi apresentada justificativa no sentido de que a implantação do sistema de vídeo-monitoramento nas escolas visa assegurar a segurança patrimonial necessária das instituições de Ensino Municipal, bem como aos profissionais que exercem seu ofício nas escolas, aos alunos que usufruem da rede municipal de ensino e aos seus familiares.

Em que pese o nobiliário intuito dessa Casa Legislativa, em apresentar medida por meio da qual busca-se coibir possíveis ações de violência, vandalismo, e outros atos do gênero nas escolas Municipais, o presente Projeto de Lei, mostra-se omissos em sua redação, bem como importa na invasão de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, fatos estes que, justificam o VETO, como a seguir será exposto.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Em primeiro lugar, há que se discorrer sobre a deficiência de informações do Projeto de Lei, que não pode prosperar sem trazer em seu bojo questões de fundamental relevância.

A UM) não apresenta o critério a ser adotado para se aferir qual escola gozará de prioridade quanto à instalação das câmeras de monitoramento;

A DOIS) em relação ao Parágrafo Único do art. 1º do Projeto, não estabelece se há um limite máximo para o número de câmeras a serem instaladas em cada escola, limitando-se apenas a estabelecer o limite mínimo em seu art. 2º; e

A TRÊS) não é apresentado no Projeto qualquer estimativa dos gastos necessários com a implantação do sistema em questão, o qual fatalmente ficará a cargo da Administração Pública Municipal.

É imperioso destacar que tanto para a implantação do sistema de câmeras quanto para a manutenção destas, será necessário que a Administração Pública proceda a contratação de mão de obra especializada, bem como promova ainda a capacitação dos funcionários, de modo que estes operem o sistema de monitoramento nas escolas sem ocasionar maiores prejuízos ao Erário Público, por falta de pericia e ou má utilização dos equipamentos.

Nesse contexto, a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas Públicas Municipais não está atrelada apenas à aquisição das mesmas, sendo imprescindível a contratação de empresa especializada para a prestação deste serviço que envolve a aquisição de circuito fechado de televisão para cada escola, assim como as câmeras e fiação que abrange toda a área a ser segurada pelo sistema, para que o mesmo funcione. Ademais, a aquisição dos equipamentos necessitará de manutenção, pois com o tempo ficarão defasados.

Quando da identificação de ocorrências, sejam elas por sistemas de alarmes ou outro, quem será responsável pela atuação direta à infração? Os profissionais da escola estarão dispostos a abarcar às suas atividades, tamanha responsabilidade? Haverá a necessidade de contratação e capacitação de profissional específico em cada escola responsável por supervisionar e sanar as ocorrências e todas as prerrogativas originadas após estas. Se o monitoramento acontecer à



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

distância, o tempo necessário para evitar ocorrências será suficiente até o deslocamento de profissional capacitado? Não estaria aí o objetivo sendo abortado em virtude da falta de logística, de equipamento ou até mesmo de local e profissional preparado para gerenciar este sistema?

Salienta-se que a aprovação de Projetos de Leis como o retro mencionado, que importem no aumento de despesas ao Erário Público, revestem-se de vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista conflitar com os princípios constitucionais da *Iniciativa Privativa de Lei e da Separação dos Poderes*. Ademais, depreende-se que o dispositivo legal não pode ser convertido em Lei, sob pena de constituir ofensa à Constituição Mineira, em seu art. 173 e também ao art. 19 da Lei Orgânica Municipal.

Dessarte, nota-se pela simples leitura do Projeto de Lei, a clara invasão do Poder Legislativo na esfera de competência do Poder Executivo Municipal, cabendo transcrever como exemplo o disposto do artigo 4º do texto.

*Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei **serão incluídas** pelo Poder Executivo em 2014, nas suas propostas de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária que Vigorarão a partir de 2015. (grifos nossos).*

Cabe demonstra-se aqui o entendimento do art. 165 da Constituição Federal de 1988, sobre o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária.

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Destarte, ante o posicionamento do artigo 165 da Carta Magna acima demonstrado, os Nobres Edis não possuem proficiência para determinar que o Poder Executivo proceda a “**inclusão**” das despesas decorrentes da execução da presente Lei, em propostas de planejamento orçamentário, que são de iniciativa PRIVATIVA do Chefe do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Neste ínterim, claramente, demonstra-se que a aprovação do Projeto de Lei ora discutido, gera gastos ao Erário Público, pelo que cabe ser VETADO.

Ressalta-se ainda que o referido Projeto de Lei, em seu art. 5º, transfere a responsabilidade de regulamentação dos atos tendentes à instalação das Câmeras, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação da Lei em comento, embora ressalte-se de iniciativa errônea, ao Poder Executivo.

É imperioso destacar que os Projetos de Lei, não possuem o condão de “Decretar” nenhuma Lei, mas tão logo este, apenas pode “apresentá-lo” à apreciação do Poder Executivo, fato este que revela vício de formalidade jurídica.

Ademais, conclui-se sob a ótica da constitucionalidade, que o Projeto de Lei nº 4.035/2014, pelos graves vícios, bem como pelas justificativas acima apresentadas não pode prosperar, fundamentando-se deste modo à procedência do VETO.

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração. Após, publiquem-se as presentes razões de VETO nos veículos competentes Oficiais do Município.

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os Nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais que levaram a rejeição da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO

Prefeito Municipal